



DECISÃO DO RECURSO - PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO n° 52/2020.
PREGAO PRESENCIAL n.° 027/2020.
Sistema de registro de preços
OBJETO: Registro de preços para aquisição de emulsão asfáltica,
concreto usinado e pedra brita.
DATA DA SESSÃO: 08/09/2020 (terça-feira)
HORÁRIO: 14h00m.

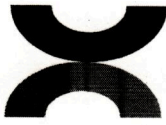
O Pregoeiro da SURG Cia. de Serviços de Urbanização de Guarapuava, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria n° 04/2020, de 25/06/2020, e por força dos art. 4°, incisos XVIII e XX da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8°, inciso IV do Decreto n° 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG, decide para os fins administrativos a que se destinam suas considerações às razões acerca do Recurso interposto pela licitante **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, em relação ao pregão presencial em epígrafe.

1) Resumo do Processo

Na data e horário marcados foi iniciada a sessão pública para abertura do processo licitatório em suas respectivas fases, credenciamento, proposta de preços e documentos de habilitação das empresas participantes do presente certame.

Quatro empresas se credenciaram demonstrando interesse na participação do certame, a **empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLANAGENS SCHMITT LTDA**, a **empresa Casa do Asfalto Dist. Ind. e Com. De Asfalto e Engenharia Ltda**, a **empresa EMAM EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA** e a **empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

Todas as empresas apresentaram credenciamento e proposta de preço de acordo com o edital, na sequência houve a fase



de lances, na qual todas as empresas participaram, conforme ata de sessão em anexo ao processo.

Para o lote 01, item 01, a empresa **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, apresentou o valor de R\$ 2.529,75 e a empresa Casa do Asfalto Dist. Ind. e Com. De Asfalto e Engenharia Ltda, apresentou o valor de R\$3.606,00.

Ocorre que, na fase de abertura de envelope de habilitação a empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. deixou de apresentar a certidão simplificada emitida pela junta comercial, solicitada no item 7.4 "C", restando inabilitada, tendo sido inabilitada por esse motivo, razão pela qual interpôs o recurso em análise.

2) DO REGISTRO DAS MANIFESTAÇÕES

No seu recurso, em resumo a recorrente argumenta:

- Ilegalidade e excesso de formalismo aplicado contra a recorrente.
- Ofensa ao princípio da proposta mais vantajosa à administração uma vez que a proposta dela é muito menor com relação a segunda colocada.
- Dubiedade das normas editalícias em solicitar o contrato social e a certidão simplificada.
- Ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade.

Por fim requereu que seja:

- Encaminhado o recurso ao setor jurídico para parecer técnico acerca dos argumentos lançados no recurso.
- Acatado seus argumentos, julgando totalmente procedente com a reconsideração da decisão de inabilitação à recorrente.
- Em não havendo acolhida de qualquer dos itens, requer a comunicação da empresa recorrente para, querendo utilizar-se da prerrogativa legal de promover o competente recurso hierárquico.

3) DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO



Conforme colocado em ata de sessão, este pregoeiro disponibilizou o recurso no site da SURG para todos os interessados tomarem conhecimento e contrarrazoar se assim quisessem. Vejamos:

As demais empresas não manifestaram intenção de interpor recurso, ficando desde já as demais intimadas para apresentar suas contrarrazões caso tenham interesse, devendo buscar no site da SURG no local onde fica disponível o Edital as razões do recurso caso apresentado pela recorrente. (cópia da ata)

Ocorre que, nenhuma licitante apresentou contrarrazões.

4) DA ANÁLISE

O edital de pregão nº 027/2020 prevê o prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso. Vejamos:

12.4. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (pág. 11 do edital);

Tendo em vista que a sessão do pregão ocorreu em 08/09/2020 e a empresa recorrente apresentou suas razões de recurso no dia 14/09/2020, ou seja, 4 dias úteis após a sessão, constatamos que o recurso é tempestivo, razão pela qual merece no seu mérito ser analisado.

No mais, constatamos o preenchimento dos demais pressupostos recursais, uma vez que a recorrente foi inabilitada na sessão, (requisito da sucumbência), tem legitimidade para a interposição do recurso (requisito de legitimidade), a recorrente é parte interessada na interposição do recurso, pois se sentiu prejudicada, bem como, tem o interesse em provocar a administração a fim de rever seus atos, com a devida motivação, conforme argumentos apresentados nas razões de recurso, ou seja, preenche as regularidades formais exigidas em lei, atendendo assim, todos os pressupostos recursais, merecendo a devida análise do recurso.



Pois bem, inicialmente argumenta a recorrente que foi inabilitada por não apresentar a documentação exigida no item 78.4, letra "c", que é a CERTIDÃO SIMPLIFICADA, fundamentando na ilegalidade e no excesso de formalismo, bem como ofensa ao princípio da busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Argumenta que entendeu que o edital estava dúbio, no momento em que no item 4.3 do edital - do credenciamento, solicitava da interessada, a apresentação do contrato social da Licitante ou da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial. Alegando que, teve por certo que se tratava de uma alternativa dada no edital, que era um ou outro documento para a licitante apresentar no certame.

Ainda nesse sentido, alega que, em outra ocasião, o edital traz que *O (s) documento (s) de habilitação jurídica acima, que tenha (m) sido entregue (s) para fins de credenciamento, não necessita (m) ser apresentado (s) novamente no envelope de Habilitação.* O que a levou entender que deveria escolher um dos documentos para o credenciamento e habilitação.

Olhando nesse sentido, esse pregoeiro entendeu que realmente o edital pode ter influenciado a recorrente a não apresentar a certidão simplificada no envelope de habilitação, que a não apresentação, não se trata de um desleixo da licitante, ou uma forma de burlar o edital e sim de um edital dúbio, que pode ter levado a licitante ao erro.

Aqui temos que esclarecer que, a certidão simplificada é uma síntese do contrato social das licitantes, é solicitado no edital única e exclusivamente para observar a última alteração do contrato social. Porém, como a licitante apresentou contrato social atualizadíssimo registrado na junta comercial em abril/2020 não iria fazer a menor diferença nessa situação, uma vez que a consolidação foi o último ato da empresa registrado na junta comercial, conforme observado na certidão simplificada juntada ao recurso.

De outro lado, a proposta da recorrente foi de R\$ 2.529,75 extremamente menor comparando com a sua concorrente que mesmo após negociação com este pregoeiro reduziu o seu preço para tão somente R\$ 3.380,00.



Dessa forma, sabe-se, que a Administração Pública, para atingir seus objetivos, deve obedecer, além do tradicional princípio da **legalidade**, também aos da **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (art. 37, *caput*, CF), bem como aos princípios da **legitimidade** e **economicidade** (art.71, *caput*, CF).

Os princípios da moralidade, eficiência e economicidade são extremamente relevantes na análise dos atos praticados pela Administração Pública moderna, que deve buscar, na era da globalização, a **eficiência** e **eficácia**, assim como a racionalização, na aplicação dos recursos existentes.

No Direito Administrativo é pacífico o entendimento de que a legalidade, hoje em dia, não é suficiente. É necessário a convergência da legalidade à moralidade, à economicidade e à eficiência.

Ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas cabe o exame, não só do aspecto formal do ato administrativo, como também analisar seus motivos determinantes e eventual desvio de poder. No desempenho das suas atividades, terá sempre que ater-se aos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e eficiência.

O exame do ato administrativo deve abranger a forma e a substância, aí compreendendo os motivos e finalidade. É o chamado controle de mérito, que visa apreciar se a Administração Pública atingiu seu objetivo adequadamente e com o menor custo, bem como analisar se os meios utilizados foram os mais apropriados.

Pois, a licitação tem por objetivo garantir a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e, na busca de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ao princípio da economicidade. Assegurando-se, em condições de igualdade, oportunidade a todos os interessados em contratar com o poder Público. Com base nesse posicionamento são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando



importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais têm desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento



de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO REO - REMESSA EX-OFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I - LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A "SUPOSTA" FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESERVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, demonstra que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promotora da licitação, ao desclassificar a empresa habilitada, perderá a proposta mais vantajosa.

" MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA - BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO - DESPROVIMENTO. "Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz



plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. "Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. "Nesse sentido "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (STJ, MS nº 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)" (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

A apresentação do contrato social consolidado registrado na junta comercial em abril deste ano supriu a necessidade da certidão simplificada, não causando prejuízo às partes envolvidas. Um mero erro formal não vicia e nem torna inválido o procedimento. Neste contexto e pelas circunstâncias, é possível identificar a falha e validar.

Nesse sentido, determinou o Tribunal de Contas da União: *É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 - Plenário)*

Apesar desse pregoeiro não ter feito a diligência para se confirmar se o contrato social apresentado pela licitante era a última alteração registrada na junta comercial, a recorrente juntou em seu recurso a certidão simplificada, demonstrando que após a consolidação apresentada na sessão, não houve outra alteração. Nesse sentido dispõem o digníssimo escritor NIERBUHR.

(...) a jurisprudência e a doutrina vem assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude de desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser auferidos noutros documentos de licitação pública (NIERBUHR, Joel de Menezes. Op. Cit., pp. 115/116).



Além do mais, a desclassificação da licitante que ofereceu o menor preço devem ser por erros grosseiros, insanáveis, que causem prejuízo ao processo, o que não é o caso, vejamos:

"a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a refeição sumaria da oferta. Aplica-se, aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formas e in consentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesse sentido remeto o presente processo para o departamento jurídico analisar a possibilidade da habilitação da recorrente, tendo em vista que o edital de licitação pode sim ter ficado dúbio aos olhos da recorrente, analisando também, no presente caso, a aplicação do princípio da economicidade, pois, a recorrente apresentou um valor extremamente baixo em relação à segunda colocada.

4) DA CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, analisando o pedido da recorrente, acolho a peça interposta como RECURSO e CONHEÇO do mesmo, JULGANDO-O PROCEDENTE, revogando a decisão anterior que a declarou inabilitada, considerando que a sua habilitação não acarreta prejuízo ao erário, indo de encontro com o princípio da economicidade. Porém, encaminho o processo para o jurídico analisar se a presente decisão deste pregoeiro foi acertada, se está de encontro com a lei vigente, e, após a aprovação do jurídico remeta-se o processo para homologação da autoridade superior.

Guarapuava - PR, 28 de setembro de 2020.

Paulo Cezar Tracz

Pregoeiro oficial da SURG